



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

---

OFÍCIO Nº 002/2025 – ADEPOL/BR

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**Ualame Machado**

Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará

Assunto: Ref: limites legais e constitucionais quanto a atribuições do cargo de Oficial Investigador de Polícia com base na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - Lei 14735/2023

---

Exmo Secretário de Segurança do Estado do Pará,

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol do Brasil, através do seu Presidente Rodolfo Queiroz Laterza, que subscreve este expediente, respeitosamente apresenta este documento com alerta acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade flagrantes de quaisquer proposições legislativas locais que versem sobre a criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia com atribuições específicas inerentes à carreira de Delegado de Polícia, notadamente a presidência do inquérito policial, a tipificação de qualquer procedimento instaurado e diligências que devem ser vinculadas à determinação ou coordenação do Delegado de Polícia expressamente como prevê o artigo 27 da Lei 14735/2023 no que tange às atribuições do cargo de Oficial Investigador de Polícia , tal como a seguir elencado:

"Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia , assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições." ( grifos nossos ).

Da mesma forma o artigo 26 da Lei Federal 14735/2023 é categórico em dispor que as atribuições do Delegado de Polícia além da prerrogativa de direção da Polícia Civil, abrange " bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação "

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, define -se que cabe ao delegado de polícia presidir o inquérito policial, no qual deve atuar com isenção, com autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato.

Ademais, cumpre asseverar a decisão do STF na ADI 6847-AM , a qual à unanimidade decidiu pela impossibilidade de qualquer delegação da atribuição do cargo de Delegado de Polícia , inclusive com declaração unânime de inconstitucionalidade de lei local que estabeleceria a criação da função de gestor de Delegacia de polícia no Estado do Amazonas.



## ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

---

Urge destacar com base no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 49 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei 14735/2023) que permanecem válidas leis locais desde que não sejam contrárias à Lei geral instituída pela União Federal em sede de competência concorrente, de modo que não pode subsistir qualquer inovação legal local no respectivo ente federado que contrarie frontalmente a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Ante o exposto, a título de contribuição e apoiando, expressamente a criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia em conformidade com os avanços e limites definidos no ordenamento jurídico, ressaltamos as limitações legais e constitucionais acima expostas.

Nada mais havendo, manifesto minha estima e prontidão para a Adepol do Brasil colaborar em qualquer avanço para a Polícia Civil do Pará.

Atenciosamente,

**RODOLFO QUEIROZ LATERZA**  
*Presidente da ADEPOL DO BRASIL*